CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 11/11/2025 17:18:14.180 - Mesa
PL n.5797/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei Nacional de Micro-Mobilidade Eletrônica e Infraestrutura Compartilhada, estabelecendo diretrizes, princípios e normas gerais para o uso, integração e regulação de veículos leves elétricos e autônomos de micromobilidade em todo o território nacional, promovendo a interoperabilidade entre o transporte público e sistemas compartilhados, a segurança viária, a sustentabilidade ambiental e o estímulo à inovação tecnológica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei Nacional de Micro-Mobilidade Eletrônica e Infraestrutura Compartilhada, com o objetivo de regulamentar, integrar e fomentar o uso de veículos leves elétricos e autônomos de micromobilidade em todo o território nacional, como parte integrante do sistema de transporte público urbano e intermunicipal.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se veículos de micromobilidade eletrônica os equipamentos de transporte individual elétrico ou híbrido, com velocidade máxima de até 50 km/h, incluindo, entre outros:

I – bicicletas elétricas e híbridas;

II – patinetes elétricos;

III – monociclos, scooters e similares;

IV – veículos leves autônomos de transporte pessoal e de carga.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – promover a integração dos modais de micromobilidade ao sistema público de transporte coletivo;

II – reduzir congestionamentos e emissões de gases de efeito estufa;

III – incentivar o uso de tecnologias limpas e o desenvolvimento de soluções nacionais em mobilidade inteligente;

CD251321188600

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251321188600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 11/11/2025 17:18:14.180 - Mesa
PL n.5797/2025

IV – padronizar normas de segurança, dados e interoperabilidade entre plataformas públicas e privadas;

V – ampliar o acesso à mobilidade para usuários de baixa renda e pessoas com deficiência;

VI – fomentar a economia local por meio da inovação e da manufatura de veículos elétricos leves.

Art. 4º Compete à União, por intermédio do Ministério das Cidades, do Ministério dos Transportes e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

I – definir as diretrizes nacionais de planejamento, infraestrutura e operação dos sistemas de micromobilidade;

II – regulamentar padrões de segurança, eficiência energética e interoperabilidade dos equipamentos;

III – estabelecer parâmetros para compartilhamento de dados de mobilidade entre plataformas digitais e o poder público, observada a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

IV – apoiar financeiramente a implantação de ciclovias, estações inteligentes e pontos de recarga elétrica compartilhados;

V – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltado à mobilidade elétrica e autônoma;

VI – coordenar a integração do sistema nacional de micromobilidade com políticas de transporte sustentável e cidades inteligentes.

Art. 5º A operação dos serviços de micromobilidade eletrônica deverá obedecer aos seguintes princípios:

I – segurança do usuário e do trânsito;

II – transparência e rastreabilidade dos dados de uso;

III – neutralidade das plataformas digitais;

IV – sustentabilidade ambiental;

V – inclusão social e acessibilidade;

VI – interoperabilidade tecnológica entre provedores públicos e privados.

Art. 6º O Sistema Nacional de Micro-Mobilidade Eletrônica (SINMME) será integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e contará com:

I – cadastro unificado de operadores, veículos e usuários;

II – registro de dados abertos e padronizados sobre deslocamentos, emissões evitadas e desempenho operacional;

CD251321188600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251321188600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 11/11/2025 17:18:14.180 - Mesa
PL n.5797/2025

III – mecanismos de certificação de segurança e conformidade técnica para equipamentos elétricos e baterias;

IV – rede de infraestrutura compartilhada de recarga e manutenção.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo critérios para credenciamento de operadores, padrões técnicos de segurança e diretrizes de financiamento das infraestruturas compartilhadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD251321188600

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251321188600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 11/11/2025 17:18:14.180 - Mesa
PL n.5797/2025

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Lei Nacional de Micro-Mobilidade Eletrônica e Infraestrutura Compartilhada, com o propósito de criar um marco regulatório federal abrangente para o uso, integração e incentivo à micromobilidade elétrica no Brasil, em sintonia com as políticas de transporte sustentável, inovação tecnológica e transição energética urbana.

O conceito de micromobilidade abrange veículos leves de pequeno porte, elétricos ou híbridos, utilizados para deslocamentos curtos e de média distância, como bicicletas, patinetes e scooters elétricos. Esses meios têm se consolidado como soluções estratégicas para enfrentar os desafios da mobilidade urbana, sobretudo após a pandemia da COVID-19, quando o transporte público passou por forte queda de demanda e os deslocamentos individuais e de curta distância ganharam relevância.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2024), os deslocamentos urbanos no Brasil consomem cerca de 15% da renda média mensal das famílias, sendo que o tempo médio gasto em trânsito nas capitais ultrapassa 1h30 por dia. Além disso, dados do Ministério dos Transportes (Relatório Nacional de Mobilidade Urbana 2023) apontam que os veículos automotores são responsáveis por 48% das emissões de dióxido de carbono das áreas urbanas brasileiras, sendo essencial o incentivo a modais limpos e integrados.

No entanto, a ausência de um marco legal nacional para micromobilidade gera fragmentação normativa, insegurança jurídica e desigualdade na oferta desses serviços. Atualmente, a regulação é feita de forma dispersa por legislações municipais, sem padronização de dados, interoperabilidade técnica ou integração tarifária com o transporte público.

O projeto de lei propõe que o Sistema Nacional de Micro-Mobilidade Eletrônica (SINMME) funcione como estrutura integrada, sob coordenação do Ministério das Cidades e do Ministério dos Transportes, com interoperabilidade de dados, regras de segurança e infraestrutura compartilhada de recarga e manutenção, permitindo integração tarifária com ônibus, metrôs e VLTs.

Experiências internacionais — como as de Paris, Seul e Copenhague — mostram que políticas nacionais de micromobilidade reduziram em até 20% os

CD251321188600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251321188600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 11/11/2025 17:18:14.180 - Mesa
PL n.5797/2025

congestionamentos urbanos e em 30% as emissões locais de dióxido de carbono, além de gerar novas oportunidades de trabalho na manutenção e operação de veículos elétricos.

No Brasil, a Estratégia Nacional de Mobilidade Sustentável (Portaria MCid nº 1.231/2023) e o Plano Nacional de Logística (PNL 2035) já reconhecem a necessidade de integração da micromobilidade como modal essencial, mas sem um instrumento normativo federal que uniformize critérios e incentive investimentos públicos e privados.

Do ponto de vista jurídico, a proposta está em plena conformidade com o art. 21, XX, da Constituição Federal, que confere à União competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, e com o art. 225, que garante o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 9, 11 e 13), que tratam de infraestrutura resiliente, cidades sustentáveis e combate às mudanças climáticas.

A adoção desta política nacional resultará em menor dependência de combustíveis fósseis, maior eficiência no transporte urbano, melhor qualidade do ar e maior acessibilidade social, especialmente para populações periféricas e de baixa renda, para quem os custos de deslocamento representam um obstáculo à inclusão produtiva.

Por fim, este projeto propõe o primeiro marco legal federal que reconhece a micromobilidade como parte integrante do transporte público, estabelecendo diretrizes técnicas e jurídicas que permitirão a expansão ordenada e segura desses modais, em benefício de cidades mais sustentáveis, inteligentes e inclusivas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD251321188600

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251321188600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares